

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.



A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – AMATRA 1, vem expor e
requerer o que segue:

A Constituição Federal, ao criar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dispor sobre a sua atuação, incumbiu-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, especificando, entre as suas atribuições, a de *“zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”* (art. 103-B, parágrafo 4º, I).

Neste diapasão, o CNJ, ao analisar o pedido de providência - CNJ – PP 200910000020434 (Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti – 110ª Sessão – j. 17/08/2010 – DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05), reconheceu serem devidos aos magistrados - como decorrência lógica da aplicação direta do dispositivo no art. 129, § 4º, da CFRB, que garante a simetria às carreiras de Ministério Público e Magistratura Nacional -, os mesmos direitos e prerrogativas assegurados aos membros do Ministério Público, bem como a comunicação de todas as vantagens funcionais entre ambas as carreiras.

Na referida decisão, restou definido que seria editada Resolução de forma a dispor sobre a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional.

RECEBUEMOS 13/05/2011 09:40:11 10:12

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região

Av. Presidente Wilson, 226 - 7º andar - Castelo - Cep: 20.030-021 - Rio de Janeiro - RJ
Tel/Fax: 21 2240-3488 / 2240-3221 / 2240-1763



AMATRA

Assim, em 21 de junho de 2011, foi publicada a Resolução nº 133 do CNJ, dispondo "sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens".

A citada Resolução enumerou algumas das vantagens dispostas em lei para os membros do Ministério Público, que são extensivas aos Magistrados. Ela declara expressamente no seu texto a **auto-aplicabilidade** do preceito constitucional de simetria entre a Magistratura e o Ministério Público e, justamente por tal característica, a Resolução tão somente evidencia ou declara direitos decorrentes da aplicação da norma constitucional.

Considerando o caráter complexo da estrutura do Judiciário e do Ministério Público no Brasil, que se dividem em Federal e Estadual, existindo ainda a especialização em alguns desses níveis, o CNJ oportunamente não disciplinou de forma exaustiva os valores e a forma de concessão das vantagens enunciadas na Resolução, até mesmo em respeito ao poder de auto-organização dos Tribunais, estabelecido no artigo 99 da Constituição Federal.

Dentre as vantagens funcionais expressamente asseguradas aos Magistrados na resolução acima mencionada, consta o **auxílio-alimentação**. Este auxílio, hoje, é auferido pelos membros do Ministério Público da União, no importe de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais, conforme Portaria PGR/MPU Nº 418, de 31/08/2010.

Entende a requerente que o indigitado valor apenas orienta, mas não limita ou determina a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Judiciário, já que a identidade de direitos prevista no artigo 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal, não impede a existência de valores diferenciados de benefícios e vantagens entre Ministério Público e Magistratura, desde que obviamente fundados em questões objetivas, como custo econômico da alimentação na região de abrangência do Tribunal, disponibilidade orçamentária etc.

Mais ainda, nada impede que, verificando-se que o valor atualmente pago pelo Ministério Público é insuficiente, seja fixado no âmbito deste Egrégio Tribunal valor superior, sob pena de entendimento contrário consagrar a inconstitucional subordinação administrativa do Judiciário aos atos do Ministério Público. Na eventual hipótese de fixação de valor superior, incumbiria ao Ministério Público, se



assim entender oportuno, redefinir os valores pagos, de forma a alcançar aqueles fixados pelo Judiciário.

Para conhecimento, salientamos que os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 23ª Região já determinaram providências para que seja observada a Resolução nº 133/2011 do CNJ.

Diante do exposto, requer a AMATRA 1 que seja determinada a inclusão em folha de pagamento da verba "auxílio-alimentação", a partir de julho de 2011, em prol de todos os seus associados, em valor compatível com a natureza de tal parcela, observando, no mínimo, o montante atualmente pago aos servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (R\$720,00 – setecentos e vinte reais), ou sucessivamente, o valor pago no âmbito do Ministério Público da União (R\$630,00 – seiscentos e trinta reais).

Esclarece que o presente requerimento se faz sem prejuízo de eventual solicitação posterior quanto ao pagamento de parcelas retroativas.

Nestes Termos

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2011.


André Gustavo Bittencourt Villela
Presidente da AMATRA 1

